



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.093

Cria o Cargo de Oficial Investigador de Polícia – OIP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I

DA CARREIRA DE OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA

Art. 1º Fica criado o cargo de Oficial Investigador de Polícia – OIP, integrante das Carreiras de Natureza Policial da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo – PCES.

1º Os servidores do cargo de OIP serão organizados em carreira própria, Carreira de Oficial Investigador de Polícia – OIP da PCES.

§ 2º A Carreira de OIP integrará o Quadro de Servidores da Polícia Civil vinculado à PCES, órgão de segurança pública da administração direta do Poder Executivo Estadual.

§ 3º O cargo de OIP é considerado permanente, típico de Estado e essencial ao funcionamento da instituição para todos os efeitos legais, e suas atividades devem ser exercidas exclusivamente pelos ocupantes do cargo.

Art. 2º Os servidores investidos no cargo de OIP são regidos por Estatuto próprio, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. As prerrogativas, os deveres e o regime disciplinar específicos da Carreira de OIP serão disciplinados em Lei Complementar própria, de acordo com o art. 68, inciso IX, da Constituição Estadual.

Art. 3º As atribuições e os requisitos de ingresso do OIP serão os descritos no Anexo I desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei Complementar, considera-se:

I - cargo público: unidade indivisível, criado por lei, com denominação, atribuições e responsabilidades próprias, com número de vagas determinadas, provido por concurso público e exercido por titular na forma que a lei estabelecer;

II - subsídio: remuneração do servidor concentrada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação ou de outra espécie remuneratória, nos termos dos arts. 39, §§ 4º e 8º, e 144, § 9º, da Constituição Federal;

III - carreira: organização linear do cargo, em segmentos verticais e horizontais, com o propósito de estimular o servidor a apreender conhecimentos para o desempenho de atribuições de maior complexidade e evoluir sua remuneração permanente;

IV - interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;

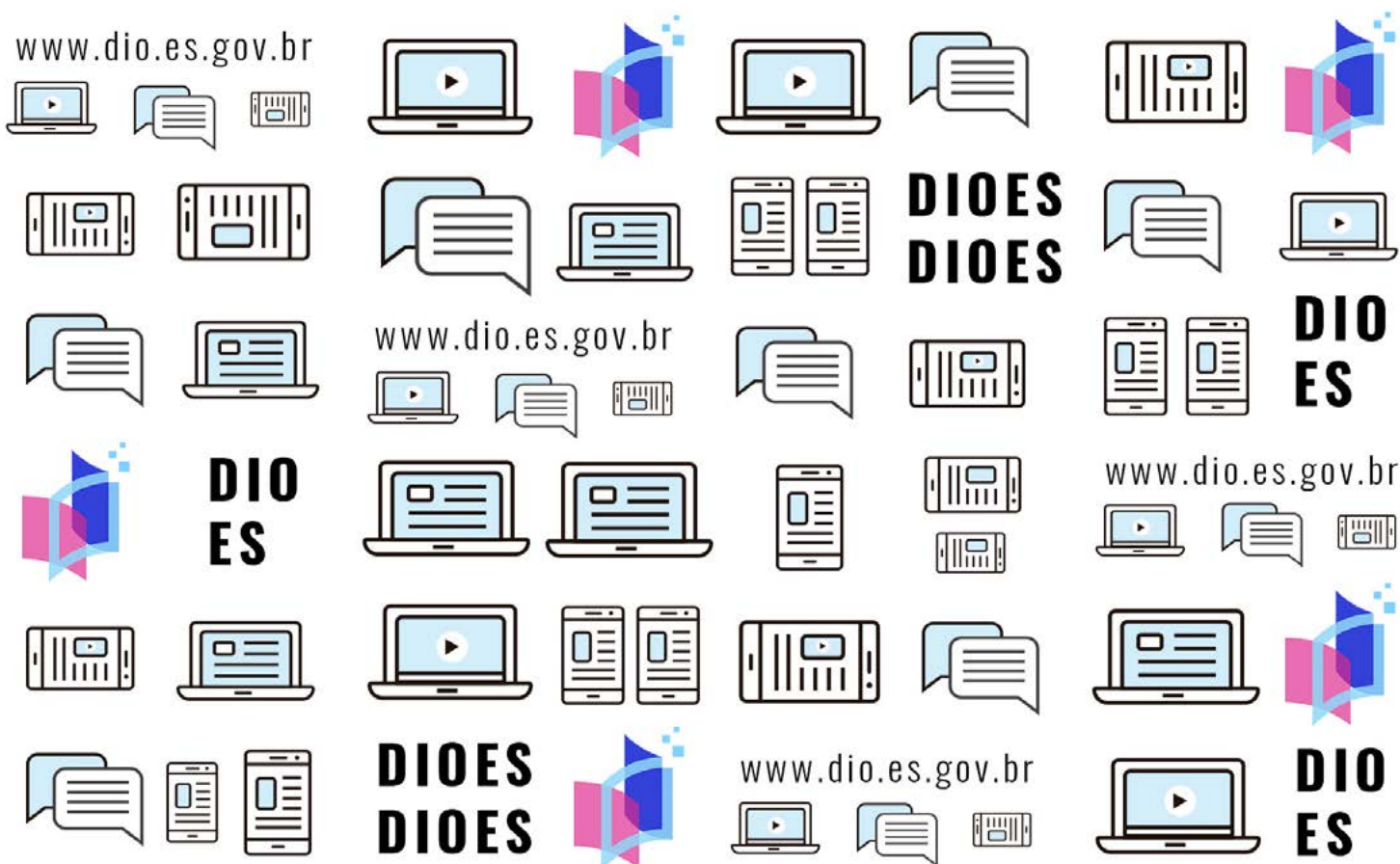
V - categoria: segmentação vertical da tabela de carreira, com incremento gradual do valor do subsídio;

VI - promoção: passagem do servidor de uma categoria para outra na estrutura da carreira;

VII - seleção: processo por meio do qual definem os critérios para concorrer a promoção;

VIII - referência: segmentação horizontal da tabela da carreira, com incremento gradual do valor do subsídio, referente ao tempo de efetivo exercício do cargo;

IX - progressão: passagem do servidor de uma referência para outra na estrutura de uma carreira; e



X - vencimento: retribuição pecuniária mensal, acrescida as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, nos termos dos arts. 66 e 69 da Lei Complementar nº 46, de 1994, e paga aos servidores que não tenham sido enquadrados no regime de subsídio.

Parágrafo único. Excetuam-se da unicidade típica do regime de subsídio previsto no inciso II do **caput** deste artigo as parcelas de remuneração variáveis ou de caráter eventual, concedidas e pagas, referentes a:

- I - exercício de cargo em comissão ou de função gratificada; e
- II - prestação de serviço extraordinário.

TÍTULO II

DO INGRESSO NO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS DE INGRESSO

Art. 5º O ingresso na carreira de Oficial Investigador de Polícia – OIP ocorrerá mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a ser composto das seguintes fases:

- I - prova escrita de conhecimentos gerais e específicos;
- II - exame de aptidão física;
- III - exame de saúde;
- IV - exame psicotécnico;
- V - investigação criminal e social;
- VI - curso de formação profissional.

§ 1º As fases a que se referem os incisos I e VI deste artigo terão caráter classificatório e eliminatório.

§ 2º As fases a que se referem os incisos II a V deste artigo terão caráter exclusivamente eliminatório.

Art. 6º Somente participarão do Curso de Formação Profissional referido no inciso VI do art. 5º desta Lei Complementar os aprovados na prova escrita, em número equivalente ao previsto no edital, e que tenham obtido êxito nas fases prévias classificatória e eliminatórias do concurso.

§ 1º Os candidatos à carreira de OIP que frequentarem o Curso de Formação Profissional terão direito a uma bolsa de estudos, em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio inicial da tabela de referência do respectivo cargo.

§ 2º Por necessidade administrativa e por comprovação motivada de interesse público em suas nomeações, poderão ser convocados para realizar o Curso de Formação Profissional, em caráter suplementar, os candidatos que tenham sido aprovados no concurso público fora do número de vagas inicialmente previsto no edital, em cadastro de reserva.

§ 3º A convocação suplementar para Curso de Formação Profissional:

I - não poderá, em nenhuma hipótese, contemplar os candidatos já eliminados do concurso na primeira etapa de prova escrita; e

II - não dependerá de aditamento ou de retificação do quadro de vagas previsto no edital de abertura do concurso público.

CAPÍTULO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 7º Os candidatos aprovados em concurso público cumprirão o estágio probatório constitucional de 3 (três) anos, na forma definida no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo, e deverão atender às regras específicas estabelecidas em regulamento próprio.

CAPÍTULO III

DA VINCULAÇÃO DA CARREIRA

Art. 8º A Carreira de Oficial Investigador de Polícia – OIP estará vinculada à PCES, a quem competirá a gestão da força de trabalho dos servidores das carreiras a ela vinculadas.

TÍTULO III
DA GESTÃO DA FORÇA DE TRABALHO
CAPÍTULO ÚNICO
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 9º Fica estabelecida a carga horária de 40 horas semanais, para o cargo de Oficial Investigador de Polícia– OIP.

Art. 10. Em caso de calamidade pública ou de outro evento de grande proporção, quando convocados, exigir-se-á dos integrantes da carreira apresentação imediata para atuação.

Art. 11. A jornada de trabalho dos servidores da carreira criada por esta Lei Complementar será executada sob regime diário ou sob regime de plantão.

§ 1º O regime diário será empregado quando as atribuições exercidas pelo OIP exigirem ou tornarem conveniente seu comparecimento sequencial no horário de expediente definido pela PCES.

§ 2º O regime de plantão será empregado em funções de natureza essencial, atendidas em turnos ininterruptos de revezamento e que não admitam paralisação.

Art. 12. Os OIPs poderão ser designados para a realização de serviços para além da jornada ordinária de trabalho, mediante o pagamento de gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

§ 1º A distribuição das horas de serviço extraordinário de que trata o **caput** deste artigo dependerá de:

- I - disponibilidade orçamentária;
- II - interesse de serviço previamente justificado;
- III - prévia candidatura do OIP; e
- IV - inclusão do servidor em escala prévia de serviço.

§ 2º O serviço de natureza extraordinária de que trata o **caput** deste artigo:

- I - será organizado e fixado pela Chefia da PCES;
- II - será limitado a seis horas mensais por servidor; e
- III - será pago por meio da gratificação pela prestação de serviço extraordinário prevista na Lei Complementar nº 46, de 1994.

§ 3º A escala de serviço extra, a que se refere o **caput** deste artigo, dependerá da efetiva prestação de serviço em atividade fim da PCES, condicionada à escala de serviço extra, não podendo exceder as seis horas mensais.

§ 4º Para o cargo de OIP, o cálculo do valor do serviço extraordinário será o resultado da divisão do valor do subsídio individual por 176 (cento e setenta e seis), multiplicado pelas horas da escala efetivamente prestada, acrescido de 50% (cinquenta por cento), nos termos do inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal.

§ 5º A gratificação pela prestação de serviço extraordinário não se incorpora aos proventos de inatividade do OIP.

TÍTULO IV
DO PLANO DE CARREIRA
CAPÍTULO I
DO SUBSÍDIO

Art. 13. A Carreira de Oficial Investigador de Polícia – OIP, segmentada em 4 (quatro) categorias e 15 (quinze) referências, será a base do Plano da Carreira instituída por esta Lei Complementar, sendo estruturada em tabela de remuneração da modalidade por subsídio.

§ 1º As categorias, organização da carreira em nível vertical, serão encimadas pela Especial, denominadas:

- I - categoria especial;
- II - 1ª categoria;
- III - 2ª categoria; e
- IV - 3ª categoria.

§ 2º As referências, organização da carreira em nível horizontal e em sentido crescente do início ao fim da carreira, serão designadas por números arábicos, iniciadas na referência 1 e terminadas na referência 15.

§ 3º O ingresso na carreira dar-se-á na 3ª categoria, referência 1.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO

Art. 14. Progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma categoria, e dar-se-á, em regra, no interstício de 2 (dois) anos.

Art. 15. A progressão não poderá ocorrer durante o estágio probatório do servidor.

Parágrafo único. O servidor que for aprovado no estágio probatório terá direito a evoluir 1 (uma) referência, desde que no período não incorra em hipóteses de interrupção do interstício.

Art. 16. O interstício necessário para progressão será interrompido, com o reinício de sua contagem, nas hipóteses de:

- I - penalidade disciplinar;
- II - falta injustificada;
- III - licença para trato de interesses particulares;
- IV - licença por motivo de deslocamento de cônjuge ou companheiro;
- V - licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;
- VI - licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;
- VII - licença para atividade político-eleitoral;
- VIII - prisão, mediante sentença transitada em julgado;
- IX - afastamento do exercício do cargo ou para atividades fora do Poder Executivo Estadual; e
- X - afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do art. 38 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A interrupção de que trata:

I - o inciso V do **caput** deste artigo não se aplica às licenças por doenças graves, especificadas em lei, por doença ocupacional, por acidente de serviço e por gestação; e

II - o inciso IX do **caput** deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato classista ou para exercício de cargo em comissão de direção, de chefia e de assessoramento no Poder Executivo Estadual.

Art. 17. A progressão será publicada no Diário Oficial do Estado – DIO/ES, com vigência a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de ocorrência do direito.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Art. 18. Promoção é a passagem do servidor estável, de uma categoria para outra, em sentido vertical, na mesma referência e dar-se-á no interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. A promoção de que trata o **caput** deste artigo dependerá de participação voluntária do servidor em processo específico.

Art. 19. A promoção ocorrerá no mês de janeiro para os servidores que completarem o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício até 31 de dezembro.

Parágrafo único. A promoção será publicada no DIO/ES, com efeitos a partir de 1º de janeiro.

Art. 20. Os recursos disponíveis para a promoção serão de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a verba utilizada para remunerar o conjunto dos servidores ativos na respectiva carreira, garantindo, no mínimo, a promoção de 50% (cinquenta por cento) dos servidores aptos de cada carreira, por categoria promocional.

Art. 21. O processo de promoção será regulamentado por legislação própria.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Ficam enquadrados no cargo de Oficial Investigador de Polícia – OIP, os servidores que, na data da publicação desta Lei Complementar, forem titulares dos cargos efetivos constantes no Anexo II.

§ 1º O quantitativo de vagas do cargo de OIP é o constante no Anexo III desta Lei Complementar, sendo resultado da soma das vagas disponíveis dos cargos transformados na forma do **caput** deste artigo.

§ 2º Os servidores enquadrados na forma do **caput** deste artigo ocuparão automaticamente, no cargo transformado, a mesma categoria e referência que ocupavam em seus cargos anteriores à transformação.

Art. 23. Os subsídios dos servidores ocupantes do cargo de OIP fixados na Tabela constante deste artigo serão alterados por lei ordinária.

Art. 24. Fica assegurado aos servidores ocupantes do cargo OIP, nomeados até a data de publicação desta Lei Complementar, o direito de optar, a qualquer momento e de forma irrevogável, pela modalidade de remuneração por subsídio.

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** deste artigo implica renúncia ao modelo de remuneração por vencimentos, inclusive às vantagens pessoais, adicionais, gratificações, indenizações, abonos, prêmios, verbas de representação, acréscimos, estabilidade financeira, guarda de preso, auxílios alimentação e transporte ou outra espécie remuneratória, ficando absorvidas pelo subsídio.

Art. 25. O servidor ativo, de que trata esta Lei Complementar, que exercer a opção na forma do art. 24, será enquadrado na referência da Tabela de Subsídio, observando o tempo de serviço prestado, na condição de policial civil do estado do Espírito Santo, mantendo-se a categoria em que se encontra na data de opção, na forma do Anexo IV.

§ 1º O tempo de serviço de que trata este artigo será o apurado até o último dia do mês anterior ao da respectiva opção.

§ 2º Excetua-se, na apuração da contagem do tempo de serviço de que trata este artigo, o período concedido a título de licença não remunerada.

§ 3º A primeira progressão dos servidores ocupantes do cargo de OIP, que optarem pelo subsídio na forma desta Lei Complementar, ocorrerá ao completar tempo de serviço que faltava na data de opção, para enquadramento na referência imediatamente superior.

§ 4º Os servidores de que trata o **caput** deste artigo não terão redução remuneratória quando do seu posicionamento na Tabela de Subsídio.

Art. 26. Aplicam-se as normas desta Lei Complementar, no que couber, ao servidor aposentado, assim como ao pensionista dependente de ex-servidor, em idêntica condição, desde que abrangidos pelo disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ocorrendo o enquadramento na Tabela de Subsídio, nas referências conforme o Anexo IV, mantendo-se as categorias em que se encontram na data da opção.

Parágrafo único. O tempo de serviço do servidor aposentado ou de ex-servidor, instituidor de pensão, de que trata o **caput** deste artigo, será o apurado até a data da aposentadoria ou do fato gerador do benefício de pensão.

Art. 27. O servidor, de que trata esta Lei Complementar, que não exercer o direito de opção que lhe é assegurado no art. 24 permanece remunerado pela modalidade de vencimentos, com os direitos e as vantagens vigentes na data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 28. A Tabela de Subsídio da carreira de OIP, será a constante do Anexo V, com vigência no primeiro dia do mês da publicação desta Lei Complementar.

Art. 29. A Tabela de Subsídio, a vigorar a partir de 1º de dezembro de 2024, será a constante do Anexo VI desta Lei Complementar.

Vitória (ES), terça-feira, 22 de Outubro de 2024.

Art. 30. A Tabela de Subsídio, a vigorar a partir de 1º de dezembro de 2025, será a constante do Anexo VII desta Lei Complementar.

Art. 31. A Tabela de Subsídio, a vigorar a partir de 1º de dezembro de 2026, será a constante do Anexo VIII desta Lei Complementar.

Art. 32. O art. 21 da Lei Complementar nº 04, de 15 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21. (...)

I - (...)

(...)

b) Oficial Investigador de Polícia – OIP;

II - (...)” (NR)

Art. 33. O Poder Executivo terá até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação, para proceder com os ajustes necessários à sua operacionalização, com a edição de regulamentos específicos, se necessário.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Ficam revogadas:

I - parcialmente os Anexos da Lei Complementar nº 446, de 21 de julho de 2008, no que se refere aos cargos de Investigador de Polícia, Escrivão e Agente de Polícia;

II - o art. 14 e o Anexo IV da Lei Complementar nº 531, de 28 de dezembro de 2009;

III - a Lei Complementar nº 439, de 8 de maio de 2008;

IV - parcialmente os Anexos da Lei nº 11.986, de 6 de dezembro de 2023, no que se refere aos cargos de Investigador de Polícia, Escrivão e Agente de Polícia;

V - as alíneas “c” e “d” do inciso I do art. 21, as alíneas “g”, “h” e “i” do § 1º do art. 22 e o Anexo I da Lei Complementar nº 04, de 15 de janeiro de 1990.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de outubro de 2024.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado



www.dio.es.gov.br

LIGADOS NA
INFORMAÇÃO

Conectado às tecnologias, o Diário Oficial do Espírito Santo divulga os atos oficiais dos Poderes constituídos do Estado através do meio virtual.

**Acompanhe
nossas publicações!**



ANEXO I, a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar

CARGO: Oficial Investigador de Polícia – OIP
Requisito de Ingresso:
Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior Bacharelado, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC; Registro no Conselho de Classe, quando for o caso; e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria B.
Atribuições:
Proceder, nos limites de suas atribuições legais, com objetividade, técnica, autonomia, zelo e cientificidade às diligências e investigações policiais com o fim de coletar provas para a elucidação de infrações penais e respectivas autorias, visando à instrução dos procedimentos legais, apresentando o resultado de suas diligências por meio de relatórios e ou de Vaudos ao Delegado de Polícia; autuar, movimentar e instruir inquéritos policiais, termo circunstanciado de ocorrência, auto de prisão em flagrante, procedimentos especiais e administrativos e demais autos procedimentais, que estejam sob sua responsabilidade, providenciando eventual remessa ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e/ou a outro órgão, sob a coordenação do Delegado de Polícia; obter, junto às entidades públicas e privadas, documentos, informações e dados cadastrais relativos à qualificação pessoal, à filiação, ao endereço e a outras informações da pessoa investigada, para subsidiar as diligências investigatórias determinadas pelo Delegado de Polícia, observado o disposto nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal; cumprir e expedir ordens de serviço, guias de recolhimento de valores, certidões, intimações, citações, notificações, comunicações, inquéritos e outros documentos de acesso restrito ou sigiloso, obedecendo aos requisitos legais, sob a determinação do Delegado de Polícia; coordenar sob designação do Delegado de Polícia, os trabalhos cartorários e operacionais da Corregedoria, Delegacias Especializadas, Delegacias Municipais, Distritos Policiais e do Teleflagrante, dando continuidade aos processos ou inquéritos distribuídos, fazendo o controle de inquéritos, processos, boletins e demais dados estatísticos levantados mensalmente na unidade, remetendo-os ao Delegado de Polícia; utilizar tecnologias, ferramentas, equipamentos digitais e de escuta, soluções para análise telemáticas, análise de vínculos e outras técnicas acessórias para a produção do conhecimento em subsídio à investigação criminal; exercer atividades de inteligência, contrainteligência e operações de inteligência, após devidamente credenciado no Sistema de Inteligência da PCES – SIPOCI e/ou em outro Sistema afim; auxiliar o Delegado de Polícia, outro órgão ou unidade na supervisão da agência central e descentralizadas de inteligência da PCES e no Sistema de Inteligência da PCES - SIPOCI; auxiliar o Delegado de Polícia no controle da emissão e da difusão dos documentos de inteligência da unidade policial; fornecer às autoridades competentes, após determinação do Delegado de Polícia, quando não se tratar de ato de ofício, informações que estejam sob sua responsabilidade; coordenar, atualizar, fiscalizar, auditar, desenvolver e utilizar sistemas e bancos de dados criminais, de informações sigilosas e demais sistemas específicos de procedimentos, mediante credenciamento regulamentar; promover a manutenção da ordem, disciplina, das unidades policiais, em colaboração com os demais policiais da unidade; auxiliar o Delegado de Polícia na elaboração do Plano de Segurança Orgânica das unidades policiais; assistir o Delegado de Polícia em correições, processo administrativo disciplinar, sindicância, investigação sumária e congêneres; operar veículos terrestres, aéreos e aquáticos quando devidamente habilitado e credenciado; emitir pareceres, manifestações ou informações, na área de sua atribuição, sobre atividades realizadas ou questões submetidas a exame por superior; interagir com outros órgãos policiais ou de fiscalização municipais, estaduais ou federais, dentro dos limites de sua atribuição; exercer atividades de polícia interestadual em parceria com Polícias Cíveis de outros Entes da Federação, sob designação da autoridade superior; executar as atividades de prevenção e contra medidas em ocorrências com explosivos, armas e munições, desde que devidamente habilitado promover ações necessárias à identificação, ao arquivamento, à recuperação, produção, preparo e análise de informações, dados e documentos; elaborar programas e projetos sobre assuntos de natureza policial e de interesse do órgão; desenvolver estudos e pesquisas sobre os métodos e técnicas

do trabalho policial, buscando o aperfeiçoamento e a modernização da instituição; manter em ordem arquivos, dados, sistemas e documentos e quando promovido, removido ou localizado em outra unidade policial, entregá-los mediante informação documentada; coordenar e auxiliar na gestão das atividades, unidades e setores da Escola Superior da Polícia Civil, sob as diretrizes do Diretor-Geral; exercer atividades apuratórias, cartorárias, procedimentais, de obtenção de dados de operações de inteligência e de execução de ações investigativas; produzir com objetividade, técnica e cientificidade o laudo investigativo e as demais peças procedimentais, a serem encaminhadas ao Delegado de Polícia, para apreciação; auxiliar o Delegado de Polícia nas diligências relativas às interceptações telefônicas e telemáticas, transcrições e demais procedimentos inerentes; realizar análise, pesquisas criminais, policiamento velado, monitoramento, vigilância, busca domiciliar e pessoal, interceptações telefônicas, escuta ambiental e demais atividades investigatórias, na forma da lei; receber e revistar pessoas conduzidas; despachar a ocorrência com o Delegado de Polícia, após levantamentos preliminares; cumprir mandados de prisão e outras ordens judiciais; conduzir pessoas e presos para exames, depoimentos, unidades prisionais e outras diligências, por determinação do Delegado de Polícia; adotar as primeiras providências após receber a ocorrência, entrevistando testemunhas, vítimas, suspeitos, consultando banco de dados de sistemas de informações e de inteligência disponíveis, encaminhando ao Delegado de Polícia responsável; realizar os Procedimentos de Identificação Criminal na forma da lei e dos regulamentos; proceder e garantir a vigilância e a segurança do preso quando ele estiver sob custódia da PCES; arrecadar objetos de prova, instrumentos e produtos de crime; lavrar autos de infração de competência da Polícia Civil; exercer a infiltração policial e a ação controlada, na forma da lei, sob coordenação do Delegado de Polícia; realizar a reconhecimento visuográfica sob coordenação; realizar a coleta de impressão palmar, digital e plantar, para fins cíveis e criminais e de dados biométricos e antropométricos; realizar exame com apresentação de laudo investigativo em aparelhos eletrônicos, após determinação do Delegado de Polícia, com a aplicação de algoritmo *hash* ou similar, para a preservação da integridade, autenticidade e confiabilidade dos elementos informáticos; confeccionar laudo investigativo, no caso de provas digitais provenientes de diálogos ou conversas, sem adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de terceiros, garantindo a sua integridade, autenticidade e confiabilidade; desenvolver outras atividades correlatas, compatíveis com sua área de atuação.

ANEXO II, a que se refere o art. 22 desta Lei Complementar

Tabela de Transformação de Cargos	
Cargos Efetivos Atuais	Cargo criado a partir da Transformação
Investigador de Polícia	Oficial Investigador de Polícia
Escrivão de Polícia	
Agente de Polícia	

ANEXO III, a que se refere o § 1º do art. 22 desta Lei Complementar

Quadro de Vagas	
Cargo	Vagas
Oficial Investigador de Polícia – OIP	2.740
TOTAL	2.740

ANEXO IV, a que se referem os arts. 25 e 26 desta Lei Complementar

TABELA PARA ENQUADRAMENTO NA REFERÊNCIA	
TEMPO DE SERVIÇO	REFERÊNCIAS
até 03 anos	1
de 03 a 05 anos	2
de 05 a 07 anos	3
de 07 a 09 anos	4
de 09 a 11 anos	5
de 11 a 13 anos	6
de 13 a 15 anos	7
de 15 a 17 anos	8
de 17 a 19 anos	9
de 19 a 21 anos	10
de 21 a 23 anos	11
de 23 a 25 anos	12
de 25 a 27anos	13
de 27 a 29 anos	14
acima de 29 anos	15

ANEXO V, a que se refere o art. 28 desta Lei Complementar**TABELA SUBSÍDIO**

CARGA HORÁRIA: 40 HS - VALORES EM R\$		REFERÊNCIAS														
CARGO	CATEGORIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA	ESPECIAL	11.950,02	12.189,03	12.432,80	12.681,46	12.935,09	13.193,79	13.457,67	13.726,83	14.001,36	14.281,39	14.567,02	14.858,35	15.155,52	15.458,63	15.767,81
	1ª	10.391,32	10.599,15	10.811,13	11.027,36	11.247,91	11.472,87	11.702,32	11.936,37	12.175,10	12.418,60	12.666,97	12.920,31	13.178,71	13.442,28	13.711,13
	2ª	9.035,94	9.216,66	9.400,99	9.589,00	9.780,79	9.976,41	10.175,93	10.379,45	10.587,04	10.798,78	11.014,76	11.235,05	11.459,75	11.688,95	11.922,73
	3ª	7.857,33	8.014,48	8.174,77	8.338,26	8.505,04	8.675,13	8.848,63	9.025,61	9.206,13	9.390,24	9.578,05	9.769,61	9.965,01	10.164,30	10.367,59

ANEXO VI, a que se refere o art. 29 desta Lei Complementar**TABELA SUBSÍDIO**

CARGA HORÁRIA: 40 HS - VALORES EM R\$		REFERÊNCIAS															DEZEMBRO/2024
CARGO	CATEGORIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	
OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA	ESPECIAL	12.428,02	12.676,58	12.930,11	13.188,71	13.452,49	13.721,54	13.995,97	14.275,89	14.561,40	14.852,63	15.149,68	15.452,68	15.761,73	16.076,97	16.398,51	
	1ª	10.806,97	11.023,11	11.243,57	11.468,44	11.697,81	11.931,77	12.170,41	12.413,81	12.662,09	12.915,33	13.173,64	13.437,11	13.705,85	13.979,97	14.259,57	
	2ª	9.397,37	9.585,31	9.777,02	9.972,56	10.172,01	10.375,45	10.582,96	10.794,62	11.010,51	11.230,72	11.455,34	11.684,44	11.918,13	12.156,50	12.399,63	
	3ª	8.171,62	8.335,06	8.501,76	8.671,79	8.845,23	9.022,13	9.202,57	9.386,63	9.574,36	9.765,85	9.961,16	10.160,39	10.363,59	10.570,87	10.782,28	

ANEXO VII, a que se refere o art. 30 desta Lei Complementar**TABELA SUBSÍDIO**

CARGA HORÁRIA: 40 HS - VALORES EM R\$		REFERÊNCIAS															DEZEMBRO/2025
CARGO	CATEGORIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	
OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA	ESPECIAL	12.925,14	13.183,64	13.447,31	13.716,26	13.990,59	14.270,40	14.555,80	14.846,92	15.143,86	15.446,74	15.755,67	16.070,78	16.392,20	16.720,04	17.054,45	
	1ª	11.239,25	11.464,04	11.693,32	11.927,18	12.165,73	12.409,04	12.657,22	12.910,37	13.168,57	13.431,94	13.700,58	13.974,60	14.254,09	14.539,17	14.829,95	
	2ª	9.773,26	9.968,73	10.168,10	10.371,46	10.578,89	10.790,47	11.006,28	11.226,41	11.450,93	11.679,95	11.913,55	12.151,82	12.394,86	12.642,76	12.895,61	
	3ª	8.498,49	8.668,46	8.841,83	9.018,66	9.199,04	9.383,02	9.570,68	9.762,09	9.957,33	10.156,48	10.359,61	10.566,80	10.778,14	10.993,70	11.213,57	

ANEXO VIII, a que se refere o art. 31 desta Lei Complementar

TABELA SUBSÍDIO

CARGA HORÁRIA: 40 HS - VALORES EM R\$															DEZEMBRO/2026	
CARGO	CATEGORIA	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA	ESPECIAL	13.442,14	13.710,99	13.985,21	14.264,91	14.550,21	14.841,21	15.138,04	15.440,80	15.749,61	16.064,61	16.385,90	16.713,62	17.047,89	17.388,85	17.736,62
	1ª	11.688,82	11.922,60	12.161,05	12.404,27	12.652,36	12.905,40	13.163,51	13.426,78	13.695,32	13.969,22	14.248,61	14.533,58	14.824,25	15.120,74	15.423,15
	2ª	10.164,19	10.367,48	10.574,83	10.786,32	11.002,05	11.222,09	11.446,53	11.675,46	11.908,97	12.147,15	12.390,09	12.637,89	12.890,65	13.148,47	13.411,44
	3ª	8.838,43	9.015,20	9.195,50	9.379,41	9.567,00	9.758,34	9.953,51	10.152,58	10.355,63	10.562,74	10.773,99	10.989,47	11.209,26	11.433,45	11.662,12

Protocolo 1421244

Decretos

DECRETO Nº 2079-S, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024

Abre à Procuradoria Geral do Estado - PGE o Crédito Especial no valor de R\$ 44.270.000,00 (quarenta e quatro milhões, duzentos e setenta mil reais), para o fim que especifica.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, inciso I da Lei nº 12.024, de 26 de dezembro de 2023, na Lei nº 12.224, de 18 de outubro de 2024, e o que consta do Processo Nº 2024-M7PNQ,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Procuradoria Geral do Estado - PGE o Crédito Especial no valor de R\$ 44.270.000,00 (quarenta e quatro milhões, duzentos e setenta mil reais), para atender a programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º serão provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023 na fonte 759 - Recursos vinculados a Fundos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 21 de outubro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 490º do início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

CRÉDITO ESPECIAL - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO				
R\$				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
16	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO			
16901	FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E INCENTIVO A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA E DE REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO			
03.092. 0740. 1151	AQUISIÇÃO, CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE IMÓVEL PARA A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
	Aquisição de Imóvel	4.5.90	2759	44.270.000,00
TOTAL				44.270.000,00

Protocolo 1421266